



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004300/2009-32
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.953 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MANHÃES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

Constitui infração a recusa, por parte da empresa, de prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, no interesse do mesmo.

Acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, descabe oportunizar juntada de novas provas documentais até porque, na forma do disposto no artigo 16, parágrafo 4º do Decreto n 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, o momento é precluso e só não o seria se ficasse demonstrada a impossibilidade de oportuna apresentação, por motivo de força maior.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro Da Silva. Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Li o Relatório de primeira instância, compulsei com os autos e em razão de entender que o Relator foi fiel aos fatos, abaixo transcrevo na íntegra:

“1. O presente processo (DEBCAD nº 37.185.591-8) trata de Auto-de- Infração lavrado em 16/10/2009, em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo no art. 32, III e parágrafo 11, da Lei 8.212/91, com redação da MP nº 449 de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941, de 25/05/2009, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 73, a empresa deixou de apresentar os documentos e justificativas solicitados através dos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 15/06/2009, 19/06/2009, 25/06/2009, Reintimação Fiscal lavrada em 14/08/2009 e Termo de Ciência e de Intimação Fiscal lavrado em 07/10/2009.

Da Aplicação da Multa

2. Em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista em lei foi aplicada a multa no montante de R\$ 13.291,66, (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) prevista no artigo 283, II, alínea "b" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela PT MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, pertinente à infração, sem ocorrência de circunstância agravante.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Dentro do prazo legal, a autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls.79/83 e documentos de fls. 84/97, alegando em síntese:

3.1. O auto foi imposto ao Contribuinte por lhe ter sido atribuída a omissão em apresentar à fiscalização "todas" as informações que ela necessitava. A referida penalidade foi imposta em cumulação com as multas de mora pretendidas. A improcedência da referida multa é notória e pode ser facilmente provada pela própria leitura dos documentos resultantes da fiscalização.

4. Em Preliminar

4.1. Que o auto deve ser considerado insubsistente por impor ao contribuinte multa adicional, equivalente a de "ofício" quando na verdade os autos que expressam pretensões fiscais principais (DECAD 37.185.593-4; 37.185.594-2 e 37.185.593-4) já contiveram também as pretensões fiscais relativas a multa de mora.

4.2. Que as multas de mora objetivam compensar a Seguridade Social pelo atraso no pagamento das contribuições, mas que as

imputações fiscais são contestadas nos procedimentos que aponta, sendo inequívocas as suas insubsistências.

4.3. Que é importante reconhecer que a imposição de penalidades não pode ter o efeito confiscatório, devendo guardar a proporcionalidade entre o ato da administração e o procedimento do administrado, nos termos, inclusive, do disposto na Lei 9.784, § único do artigo 2º, inciso VI.

4.4. Que a cumulação da multa de mora com a multa de ofício, seja lá qual for o nome que se lhe atribua é incompatível com o sistema jurídico brasileiro. Transcreve ementas de acórdãos do Carf.

5. No mérito

5.1. Que basta uma leitura atenta do REFISC que finalizou o presente procedimento para se formar o convencimento de que a ilustre Agente Fiscal teve da parte do Contribuinte toda a consideração, atenção e respostas possíveis. A respeito atente-se, por exemplo, para o que relatou a servidora em questão nas suas "Considerações Preliminares" do REFISC que originou os presentes autos:

"A empresa até maio de 2009, vinha apresentando os documentos solicitados pela fiscalização Nesta data [19/06/2009] reentimamos o contribuinte para apresentação dos documentos e justificativas não atendidas até aquele momento, com prazo final em 15/10/2009. Em 16/10/2009 o contribuinte protocolizou o pedido de dilação do prazo (20 dias) que foi indeferido pela fiscalização, tendo em vista que, contados da data da primeira intimação, a empresa (sic) teve mais de 90 dias para a apresentação dos documentos e durante todo esse período não se manifestou."

5.2. Que a verdade é que o Contribuinte apresentou todos os documentos, livros, registros e demonstrações que conseguiu preparar para atender a ilustre Agente. Tanto assim é que com base neles conseguiu ela formular pretensões fiscais que alcançaram cerca de R\$ 12,5 milhões.

5.3. Que nenhuma organização pode pesquisar atos e fatos relativos a anos tão distantes, como é o de 2004, com facilidade. Toda pesquisa e organização demanda tempo, porque, evidentemente os arquivos não são feitos exatamente na ordem que facilitaria a atividade fiscal, mas sim aquela mais consoante os princípios de escrituração.

5.4. Que provado que o Contribuinte apresentou todos os documentos que possuía, conforme reconhecido pela ilustre Agente no REFISC; provado que pediu dilação de prazo para compatibilizar o atendimento às suas exigências com a necessidade de continuar existindo; provado que tal prazo foi negado, ficam afastados os fundamentos fáticos e jurídicos para a presente imposição isolada de multa.

6. Dos Pedidos.

6.1 *Que em vista das razões apresentadas, bem como os respectivos documentos demonstrativos e comprobatórios que serviram de base às demais autuações decorrentes do mesmo REFISC e que só em relação à Seguridade Social resultaram em mais de R\$ 2 milhões e meio, o Contribuinte requer o cancelamento completo do Auto de Infração, pela sua insubsistência, requer sua improcedência.*

6.2 *Que se decidir pelo não acolhimento das razões de mérito expostas, requer o Contribuinte que, alternativamente seja reconhecida a dependência do presente Auto daqueles de n.ºs Decad 37.185.593-4; 37.185.594-2 e 37.185.595-0, e, assim, qualquer redução ou cancelamento das pretensões principais contidas nestes últimos seja refletida em diminuição ou eliminação do presente.*

6.3 *Requer, também, lhe seja permitido a qualquer tempo antes do julgamento aduzir nova argumentação relativa à análise formal dos autos de infração, incluindo, sem qualquer limitação, a adequação dos conteúdos dos campos de tais documentos, fundamentação legal e regulamentar e quaisquer outros.”*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.100, a 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, em 19 de julho de 2010, emitiu o Acórdão n.º 16-26.050 mantendo procedente o lançamento guereado.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou que :

- Ao contrário do que entendeu a I. Turma Julgadora no acórdão ora combatido, deve, sim, o presente Auto de Infração ser considerado insubsistente por impor ao Recorrente multa adicional, equivalente a de "ofício" quando na verdade os autos que expressaram as pretensões fiscais principais (DECAD 37.185.595-0; 37.185.594-2 e 37.185.593-4) já contiveram também as pretensões fiscais relativas a multas de mora, uma vez que este auto está vinculado à procedência ou não dos autos acima citados;

- Que provado que o Recorrente apresentou todos os documentos que possuía, conforme reconhecido pela ilustre Agente no REFISC; provado que pediu dilação de prazo para compatibilizar o atendimento às suas exigências com a necessidade de continuar existindo; provado que tal prazo foi negado, ficam afastados os fundamentos fáticos e jurídicos para a presente imposição isolada de multa; e

- Se, entretanto, por qualquer razão, esta C. Câmara decidir pelo não acolhimento das razões de mérito acima expostas, o que se admite apenas para fins de formulação deste pedido isolado, requer o Recorrente que, alternativamente seja reconhecida a dependência do presente Auto daqueles de n.ºs DECAD 37.185.593-4; 37.185.594-2 e 37.185.595-0, e, assim, qualquer redução ou cancelamento das pretensões principais contidas nestes últimos seja refletida em diminuição ou eliminação do presente.

Processo nº 19515.004300/2009-32
Acórdão n.º **2403-00.953**

S2-C4T3
Fl. 133

Ainda por cautela, protesta a Recorrente por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos e pela sustentação oral de suas razões.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.111 e 112, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o contribuinte deixou de apresentar os documentos e justificativas feitas através do TIAF - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos e TIF - Termo de Intimação Fiscal, lavrados em 15/06/2009, 19/06/2009, 25/06/2009, reitimação em 14/08/2009 e Termo de Ciência em 07/10/2009, tudo como consta do Relatório Fiscal da Infração.

A Autoridade Fiscal entendendo que o contribuinte procedera de forma irregular, lavrou Auto de Infração com base no artigo 32, inciso III e parágrafo 11, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

NO MÉRITO

Em seu recurso, a recorrente ao afirmar que “ apresentou todos os documentos que possuía ”. Cumpre notar que a afirmativa revela que, de fato o contribuinte não apresentou todos os documentos que lhes foram exigidos. Tal alegação trata-se pois de expressa confissão da infração lhe imputada.

Os documentos legalmente exigidos não são fruto de posicionamento arbitrário do Auditor Fiscal.

Lavrado o primeiro Termo de Intimação Fiscal para apresentação dos documentos em 15/06/2009, aduz que a empresa dispôs de todo o período que durou a ação fiscal mais o interregno até a interposição do recurso em tela para fazê-lo. Ressalte-se que até o presente os documentos em apreço não constam colacionados.

É certo que uma vez caracterizada a infração, lavrou-se o auto.

Relevante ressaltar que na verdade a infração não está sendo guerreada. O que esta sendo rediscutido é a questão da aplicação da multa que em uma vez admitido-se o cometimento da infração, como no caso em curso, por óbvio, há que se admitir a aplicação de penalidade.

Neste sentido, a multa aplicada no Auto de Infração, ora em análise, caracteriza-se como penalidade imposta em virtude de descumprimento da obrigação acessória.

Alega a Recorrente que : “ ao contrário do que entendeu a I. Turma Julgadora no acórdão ora combatido, deve, sim, o presente Auto de Infração ser considerado insubsistente por impor ao Recorrente multa adicional, equivalente a de "ofício" .”

A alegação se apresenta fruto de ilação descabida tendo em vista que a multa não se trata de adição alguma e tem previsão legal cuja fundamentação foi dada ao conhecimento ao sujeito passivo na forma do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa às fls. 74 abaixo transcrito:

“RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

I - Valor da Multa

1. A partir de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

II - Multa Aplicada

4. Considerando que não houve circunstâncias agravantes, a multa aplicada é de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

III - Capitulação da Multa Aplicada

5. Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 06/05/1999, art. 283, Inciso I I , alínea "b" e art. 373.”

Cabe salientar que para cada descumprimento de obrigações prevista na Lei, a própria legislação prevê uma autuação, com a aplicação da multa (penalidade) correspondente.

Os artigo 32, III, da Lei 8.212/91 e 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determinam que a empresa é obrigada a apresentar ao Fisco **todas** as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecidas, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, in verbis:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008 (...)

§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 4/12/2008”

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles

estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.”

Assim, aludido alhures bem como no Acórdão a quo, reitera-se que em decorrência da infração cometida foi aplicada multa atualizada nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, DOU de 13/02/2009, cujo valor é o mínimo de R\$ 13.21,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos). Referida multa está em conformidade com o disposto no art. 283, II, "b" c/c art. 373 do Decreto 3.048/99.

Observa-se que para o tipo de infração em apreço a multa é fixa, ou seja, independe do número de informações ou esclarecimentos não prestados, nem é modificada em razão da quantidade de competências envolvidas.

Assim, não tem qualquer amparo as alegações argüidas de que houve cumulação da multa de mora com a multa de ofício, salientando-se que o auto de infração em apreço não se trata de multa de ofício isolada.

Referindo-me de novo ao Acórdão de primeira instância, o I. Relator na condução de seu voto demonstrou, com riqueza e eficácia, que o presente Auto-de-Infração não está vinculado à procedência dos autos-de-infração lavrados na mesma ação fiscal.

No Acórdão supra, restou assente que os demais autos foram lançados em razão de variadas e distintas irregularidades inclusive descumprimentos de obrigações principais que ensejaram, por oportuno, autos e penalidades (multas) distintos de sorte que a única vinculação observada é o fato de terem sido praticadas as irregularidades pelo mesmo sujeito passivo ora recorrente.

Por fim, por cautela, protesta a Recorrente por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos e pela sustentação oral de suas razões.

Não pode prosperar tal alegação na medida em que lavrado o primeiro Termo de Intimação Fiscal para apresentação dos documentos em 15/06/2009, aduz que a empresa dispôs de todo o período que durou a ação fiscal mais o interregno até a interposição do recurso em tela para fazê-lo. Ressalte-se que até o presente os documentos em apreço não constam colacionados.

Desse modo, acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, descabe oportunizar juntada de novas provas documentais até porque, na forma do disposto no artigo 16, parágrafo 4º. do Decreto n 70.235, de 06/03/1972, incluído pela Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, o momento só não seria precluso se ficasse demonstrada a impossibilidade de oportuna apresentação, por motivo de força maior:

“ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997). ”

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza